



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª CÂMARA CÍVEL jr

Autos nº. 0021175-63.2022.8.16.0000

Recurso: 0021175-63.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Propriedade Fiduciária

Agravante(s): • IRENILDA DE OLIVEIRA ROSEIRO (RG: 213638538 SSP/SP e CPF/CNPJ:
173.953.128-05)

R RIO GRANDE NORTE, 2152 - GUAIRA - CURITIBA/PR - CEP: 80.630-100 -

E-mail: irenilda@epc.cnt.br - Telefone(s): (41) 99154-5475

Agravado(s): • BANCO ITAUCARD S.A. (CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70)

ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 - VILA DAS ACÁCIAS - POÁ/SP - CEP:

08.557-105

VISTOS para liminar.

1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Irenilda de Oliveira Roseiro** contra a r. **decisão de mov. 12.1 – autos de origem**, proferida pela Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini que, nos autos de Busca e Apreensão nº 0021175-63.2022.8.16.0000, deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, *in verbis*:

1. *Trata-se de pedido de concessão de liminar de busca e apreensão de veículo, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69.*

2. *Vislumbro que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.*

3. *Com efeito, o contrato acostado à inicial, comprova que o veículo descrito na inicial, foi alienado fiduciariamente em garantia ao contrato pactuado, aplicando-se, portanto, as disposições do Decreto-Lei n. 911/69.*

4. *No mais, o(a) Requerido(a) incorreu em mora no pagamento das prestações avençadas, e tal fato pode ser comprovado pela notificação extrajudicial acostada na seq. 1.12.*

5. *Restou cumprida assim, a determinação estampada no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69.*

6. *Desta forma, atendidos os pressupostos estabelecidos no Decreto-Lei n. 911/69, CONCEDO, com fundamento no art. 3º, caput do Decreto-Lei n. 911/69, a liminar*



pretendida, determinando a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 03 da inicial.

A Agravante, inconformada, sustenta, em suma, que não houve a constituição em mora porque o Aviso de Recebimento retornou com a informação de “Endereço insuficiente”, ou seja, não houve a entrega da notificação no endereço do consumidor, conforme as seguintes razões sintetizadas:

a) *“Importa salientar, contudo, que, não obstante a correspondência possa recebida por pessoa diversa do próprio devedor, é imprescindível que a notificação seja efetivamente entregue/recebida em seu endereço para que se considere perfectibilizado o comando normativo”;*

b) *“A notificação extrajudicial (mov.1.12 dos autos de origem), foi enviada ao endereço da recorrente, porém, não foi recebida, nem por terceiros”;*

c) *“Importante mencionar que o endereço encontra-se correto e atualizado, conforme se comprova através de comprovante de residência atualizado em nome da peticionante (mov. 1.4)”;*

d) *“PROBABILIDADE DO DIREITO: representado pelo entendimento jurisprudencial pacífico firmado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual é firme no sentido de que a notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, mas não recebida nem por terceiro não é suficiente para constituição em mora”;*

e) *“PERIGO DE DANO: representado pela apreensão do veículo, que poderá causar graves prejuízos financeiros a agravante, o que confirma a prudência e necessidade na suspensão dos efeitos da decisão liminar. Caso a liminar não seja concedida, o bem certamente será leilado, dificultando o retorno ao status quo, em caso de improcedência da ação, além de prejudicar financeiramente a agravante, que utiliza o bem para locomoção e em seu trabalho”.*

Requer, assim, o recebimento do presente recurso com a antecipação da tutela recursal para que: *“o Relator revogue a concessão da busca e apreensão do bem e conseqüentemente determine a imediata restituição do veículo à parte agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, a qual sugere o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada à tabela FIPE do veículo na data da apreensão, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil”.*

No mérito, postula o provimento do recurso para revogar a liminar deferida de busca e apreensão do veículo, com a conseqüente restituição do bem à Agravante (mov.



1.1/TJ).

É o relatório.

2. O presente recurso de agravo de instrumento é tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, observa-se que a busca e apreensão do veículo ocorreu em 1/4/2022 (mov. 20.1/origem), sendo a Agravante citada na ocasião, termo a partir do qual começou a contagem do prazo para a interposição do aludido recurso, com vencimento em 28/4/2022.

Registre-se, igualmente, a desnecessidade da juntada das peças obrigatórias, com base no permissivo do art. 1.017, § 5º do diploma legal retro citado, por se tratar de autos que tramitam exclusivamente pelo meio eletrônico.

Outrossim, não verifico que a tese recursal seja manifestamente contrária a súmula ou acórdão de recursos repetitivos do STF ou do STJ, ou mesmo a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, para os efeitos de incidência do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a declaração de hipossuficiência econômica e financeira firmada pela pessoa natural possui presunção relativa de veracidade elidível somente por prova em sentido contrário (art. 99, §§2º e 3º, do CPC), **defiro o pedido de gratuidade de justiça**, ao menos para isentar do preparo deste recurso, na forma do §7º, do art. 99 do CPC, uma vez que a natureza da atividade econômica desempenhada pela requerente (auxiliar de escritório em geral), os holerites juntados nos autos (mov. 1.7/TJ) com discriminação de remuneração bruta no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o inadimplemento do financiamento do veículo usado (HONDA/HR-V TOURING, 2018/2018), demonstram a insuficiência de recursos e não há fundados motivos para descartar a alegação de impossibilidade de pagamento das despesas processuais, sem o prejuízo de seu próprio sustento e do desempenho da atividade econômica.

Portanto, *prima facie*, uma vez presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ao menos nesta fase preliminar, **recebo** o presente recurso e **defiro** o seu processamento, nos moldes da legislação processual vigente.

Pois bem.

3. De acordo com os artigos 995, parágrafo único e 1019, I, do Código de Processo Civil, o Relator poderá, nos casos em que possa resultar *dano grave, de difícil ou impossível reparação* à Agravante, desde que demonstrada a *probabilidade de provimento do*



recurso, atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

De igual forma, segundo o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Ao analisar o objetivo da tutela de urgência na novel concepção ideológica do atual Código de Processo Civil, a doutrina assim se posicionou:

A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. Excepcionalmente, entretanto, essa espécie de tutela poderá ser concedida mediante cognição exauriente, quando o juiz a concede em sentença. A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não



há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência \neg ou probabilidade \neg de o direito existir. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 8ª edição \neg Salvador: Editora, 2016. p. 411).

Importante ressaltar, ainda, que, tais requisitos são cumulativos, isto é, ausentes qualquer deles (*a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*) o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da pretensão recursal não há de ser deferido.

Destaca-se, outrossim, que a tutela provisória pode ser satisfativa, quando se pretender a antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva, ou cautelar, quando seu objeto for de assegurar outro direito, diverso daquele buscado com a tutela satisfativa.

Não é demais destacar, ainda, que, a tutela provisória tem como características a cognição sumária, a precariedade e a inaptidão para formar coisa julgada, podendo fundamentar-se em urgência ou evidência.

No que se refere às condições para a concessão do efeito suspensivo, ensina a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito[1].”

No caso em comento, **ao menos em juízo de prelibação**, o pedido de antecipação da tutela recursal merece acolhimento, à mercê da relevância dos fundamentos deste



recurso, conforme passo a explicar.

Verifica-se que a Agravante visa, em síntese, a revogação da decisão que deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

No caso dos autos, o pedido foi instruído com cópia do contrato de financiamento (Cédula de Crédito Bancário) (mov. 1.9/origem) e notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da devedora, em virtude do inadimplemento da parcela vencida em 23/11/2021 (mov. 1.12, p. 1/origem).

Porém, a notificação não foi entregue ao endereço do devedor, visto que o Aviso de Recebimento retornou com a informação de “Endereço insuficiente” (mov. 1.12, p. 3/origem).

Além disso, o histórico do objeto demonstra que o carteiro após duas tentativas de entrega não foi atendido (mov. 1.12, p. 2/origem).

Embora o inadimplemento da dívida já seja suficiente para a constituição em mora do devedor, independente de protesto, interpelação ou notificação extrajudicial, nos termos do art. 397 do Código Civil, para o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente é indispensável a comprovação da constituição em mora do devedor, na forma da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo: ***“É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de alienação fiduciária, a mora deverá ser comprovada por meio do protesto de título ou notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal (AgRg no AREsp 673.820/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe17/08/2015)”***

Portanto, é preciso o envio da notificação para o endereço previsto no contrato. Contudo, a notificação não precisa ser recebida pessoalmente pelo devedor ou por pessoa com poderes especiais, pois basta o envio e o recebimento no endereço do devedor.

Nesse sentido:

O entendimento mais recente da Terceira Turma do STJ é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se,



para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. (STJ. AgInt no REsp 1927803/RS, Rel. Ministro MARCOAURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe05/05/2021

É importante destacar que é preciso que a notificação seja recebida no endereço, seja pelo devedor ou por terceiro, segundo interpretação jurisprudencial sobre a matéria, uma vez que cabe ao devedor fiduciante comunicar eventual mudança de endereço ao credor fiduciário, de acordo com a boa-fé objetiva.

Na hipótese dos autos, a notificação retornou sem sucesso porque o carteiro anotou a existência de “endereço insuficiente” e não foi atendido, por isso não pode ter sido considerada recebida.

Desse modo, não há como reconhecer, nesse juízo sumário de cognição, a comprovação da constituição em mora, na medida em que, a princípio, caberia ao credor fiduciário adotar outras medidas necessárias na tentativa de efetivamente constituir em mora o devedor.

Nesse sentido:

O entendimento mais recente da Terceira Turma do STJ é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. (STJ. AgInt no REsp 1927803/RS, Rel. Ministro MARCOAURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe05/05/2021

No mesmo sentido: *REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020.*

A propósito, esta Corte de Justiça não destoa desse entendimento, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU A LIMINAR



REQUERIDA, DETERMINANDO A BUSCA E APREENSÃO DO BEM. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO “AUSENTE”. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR, COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR AO RÉU, ORA AGRAVANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0056101-07.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 14.12.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PARA COMPROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. AVISO DO CORREIO COM ANOTAÇÃO DE “AUSENTE” QUE NÃO DEMONSTRA A REGULAR INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0039327-96.2021.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 28.11.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO – AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO “AUSENTE” – MISSIVA NÃO ENTREGUE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE – REVOGAÇÃO DA LIMINAR, COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR AO RÉU – MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.



*(TJPR - 6ª C.Cível - 0034174-82.2021.8.16.0000 - Matinhos - Rel.:
DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY - J. 26.10.2021)*

Ocorre, entretanto, que a deficiência da constituição em mora por meio de notificação extrajudicial – uma vez que o Aviso de Recebimento retornou com a informação de “Endereço insuficiente” – não foi suprida posteriormente com o protesto da dívida.

Desse modo, verifica-se a presença de relevante fundamentação hábil a justificar o pedido, uma vez que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço da devedora, conforme atestado pelos Correios (mov. 1.12, p. 2/3-origem), de modo que não houve a constituição em mora.

Assim, neste primeiro e sumário exame, próprio desta fase de cognição não exauriente, entendo que está presente a probabilidade de êxito do presente recurso.

Ademais, independentemente da análise da relevância da fundamentação, há a demonstração da presença concreta do risco de ineficácia do provimento final, do perigo de dano (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação) ou o do risco ao resultado útil do processo para aguardar o julgamento do recurso pela Câmara competente, pois o veículo já foi apreendido e poderá se consolidar, a qualquer momento, a propriedade e posse plena e exclusiva no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-Lei nº 911/69, fato que pode ensejar a ineficácia do presente instrumento, em caso de eventual provimento da pretensão da recorrente.

Assim, há elementos que evidenciam a possibilidade de se tornar inócua a decisão se a providência pleiteada somente for deferida quando do julgamento deste recurso.

Em outros termos, constata-se, num primeiro e sumário exame, próprio desta fase processual, que o recorrente logrou êxito em demonstrar a necessária probabilidade de provimento do presente recurso e a possibilidade de sofrer dano grave e de difícil ou impossível reparação acaso não seja deferida a antecipação da tutela recursal almejada.

4. Diante de todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado **DEFERIR** o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente agravo de instrumento, impedindo a consolidação da propriedade do veículo e a sua alienação, com a consequente devolução do veículo a ser realizada à Agravante, no Juízo de origem, pela Agravada, no prazo de 5 (cinco dias), a contar de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor do veículo na data da apreensão conforme a tabela FIPE.



5. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, nos termos do art. 1.019, inciso II, c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

6. Comunique-se o juízo singular (via Projudi), acerca desta decisão.

7. Autorizo a chefia da seção a assinar os expedientes necessários.

8. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, *data gerada pelo Sistema.*

RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

